

Transcrição do artº 2º do Decreto-lei nº 67,
de 29-5-1942, da Prefeitura Municipal do
Salvador

"Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) fica criado, na forma convencionada, o imposto de diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de cem réis (\$100), por mil réis (\$.00) ou fração de mil réis do valor dos bilhetes de entradas a ele sujeitas.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou ofertados pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis, por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numerados seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com cabeçalhos sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E. na forma do art. 9º, alínea b) da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade do selo a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a segunda via será apresentada a Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo o comprador, no mesmo documento o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos, entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita a sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries com mapas diários, manuscritos ou datilografados.

10 - A fiscalização de imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se esse número corresponde aos dos ingressos utilizados e constantes dos canhetos.

§ 11 - Per qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por senegação da competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de um cento de réis (R\$ 1,00). Sem o pagamento ou depósito desta multa, a casa, empresa ou sociedade cu- posta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá me- tade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Transcrição do art. 2º do Regulamento da arrecadação do "SÊLO DE ESTATÍS- TICA", baixado pela Resolução nº 186, de 3/8/1944, da Junta Executiva Cen- tral do Conselho Nacional de Estatística, em cumprimento ao dispos- to no decreto-lei federal nº 5981, de 10/11/943.

Art. 2º - O tributo destinado a manter a Caixa Nacional de Estatística Municipal inci- cide sobre as entradas em casas ou lugares de diversões, que ofereçam espetáculos ou qualquer outra forma de diversão pública, tais como teatros, cinematografos, circos, clubes, salões de radiodifusoras, "dancings", cassinos, sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de ingressos pagos.

Parágrafo único - O tributo a que se refere este artigo corresponde a dez centavos por cruzeiro, ou fração, do preço dos respectivos ingressos.

Transcrição dos arts. 1º e 8º do Decreto-lei federal nº 5981, de 10 - 11 - 1943

" Art. 1º - Ficam aprovados e ratificados, para todos os efeitos, os vinte e um (21) Convênios Nacionais de Estatística Municipal, realizados nos termos do decre- to-lei nº 4 181, de 16 de março de 1942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os Estados e o Território do Acre, e, ainda, os respectivos Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniformidade e a regular execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a eficiência dos levantamentos que devem servir de base à organização da segurança nacional.

Art. 8º - A venda do selo especial, cuja renda os Convênios ora ratificados des- tinaram à Caixa Nacional de Estatística Municipal, será feita por prepostos do Ins- tituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou do Banco do Brasil S.A., nos ter- mos do acôrdo previsto na lei, podendo, porém, ser atribuída, onde convier, às re- partições arrecadadoras federais, mediante instruções do Ministério da Fazenda."

INSPETORIA REGIONAL DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL - BAHIA
Rua Miguel Calmon, 38 - 4º andar
Edifício São Paulo
SALVADOR